

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.300, DE 2025

Dispõe sobre medidas de incentivo à produção, comercialização e uso do etanol combustível, visando à redução do custo dos combustíveis no Brasil e ao fortalecimento da matriz energética nacional, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Max Lemos

**Relator:** Deputado Rafael Fera

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.300, de 2025, de autoria do Max Lemos, que dispõe sobre medidas de incentivo à produção, comercialização e uso do etanol.

O autor da proposição justifica a iniciativa pela necessidade de fortalecer a matriz de biocombustíveis brasileira diante da persistente volatilidade dos preços dos combustíveis fósseis.

Para tanto, o autor sustenta que o etanol, além de fonte energética renovável, contribui para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para a segurança do abastecimento interno. Ademais, argumenta que medidas de incentivo à produção, à comercialização e ao uso do produto geram efeitos positivos sobre o emprego e a renda nas regiões produtoras. Assim, propõe as seguintes diretrizes: a) criação de linhas de crédito especiais, com juros subsidiados para usinas e produtores rurais voltados à produção de etanol; b) incentivo fiscal para investimentos em novas plantas industriais e modernização



tecnológica do setor sucroenergético; c) prioridade na concessão de licenciamento ambiental para projetos de produção de etanol com uso de práticas sustentáveis.

Em seu artigo 3º dispõe que o Poder Executivo Federal deverá estabelecer, no prazo de 180 dias, um plano de metas progressivas para o aumento do teor de etanol anidro na mistura com gasolina, com o objetivo de alcançar o índice de até 35% (trinta e cinco por cento). Ainda, permite a comercialização direta de etanol por produtores a postos de combustíveis, independentemente de distribuidoras, mediante regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Além disso, estabelece que o Governo Federal poderá instituir incentivos tributários temporários para tornar o etanol mais competitivo em relação à gasolina, inclusive mediante desoneração parcial ou total de PIS/COFINS para o etanol hidratado. Por fim, sugere que a União promova campanhas educativas e informativas sobre os benefícios ambientais, econômicos e sociais do uso do etanol como combustível limpo e renovável.

Não foram identificadas proposições apensadas a serem examinadas em conjunto.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.300/2025 promove incentivos setoriais e o aumento do teor de álcool na gasolina, de modo a diminuir o custo do combustível para o consumidor final.

Nesse contexto, observa-se que eventuais incentivos que impliquem renúncia de receita demandam exame de compatibilidade com a LRF<sup>1</sup>, a LDO<sup>2</sup> e a LOA<sup>3</sup>. Além disso, acreditamos que modificações expressivas na política energética nacional devem ser criadas urgentemente com o objetivo de retornar a política de incentivo ao uso do etanol que já provou ser competitivo mundialmente, além de viabilizar ao cidadão consumidor um preço justo com o um combustível ambientalmente mais eficiente. Dessa forma, aumentar o percentual obrigatório de adição de etanol à gasolina tipo A passa a ser uma política necessária visando conter a volatilidade da gasolina junto ao mercado internacional. Porém esses percentuais devem ser seguidos de estudos técnicos visando manter a eficácia do uso da gasolina.

Acerca do artigo 4º do PL nº 2.300/2025, informa-se que a norma já consta no ordenamento jurídico nacional. A saber, o artigo 68-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, já permite a comercialização direta de etanol combustível por produtores a postos de combustíveis, independentemente de distribuidoras. Inclusive, essas questões já são disciplinadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis por intermédio da Resolução nº 944/2023. Por isso, apresentamos emenda supressiva ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 2.300, de 2025.

Por outro lado, sugerimos incluir no artigo 5º redação que visa dar ao etanol incentivo fiscal em percentual idêntico ao da gasolina quando houver redução de alíquota e ou subsidio por parte do Governo Federal.

<sup>1</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal.

<sup>2</sup> Lei de Diretrizes Orçamentárias.

<sup>3</sup> Lei Orçamentária Anual.



Feitas as considerações, entende-se que a proposição é oportuna, conveniente e tecnicamente consistente.

Sempre foi intento do Estado brasileiro, promover o uso do álcool, a ponto que hoje temos uma frota veicular predominantemente “flex”. Além disso, o setor sucroenergético ocupa posição estratégica no País, integrando as cadeias agrícola, industrial e de distribuição, com efeitos relevantes sobre o emprego e a renda nas regiões produtoras.

Destacamos que incentivar o uso dos biocombustíveis em veículos também promove a transição energética e a redução das emissões de gases de efeito estufa. Ademais, a iniciativa contribui para a diversificação da oferta energética e para a mitigação da dependência de derivados de petróleo, reforçando a segurança do abastecimento interno.

Assim, acreditamos que a proposição está alinhada à finalidade de fomentar a cadeia produtiva do etanol no País e atende ao interesse público.

Portanto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.300, de 2025, e duas emendas em anexo.**

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.300, DE 2025**



Dispõe sobre medidas de incentivo à produção, comercialização e uso do etanol combustível, visando à redução do custo dos combustíveis no Brasil e ao fortalecimento da matriz energética nacional, e dá outras providências.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 4º do Projeto de Lei nº 2.300, de 2025.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

**Deputado RAFAEL FERA**

Relator



# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.300, DE 2025

Dispõe sobre medidas de incentivo à produção, comercialização e uso do etanol combustível, visando à redução do custo dos combustíveis no Brasil e ao fortalecimento da matriz energética nacional, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se parágrafo único ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 2.300, de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

Parágrafo único. Quando houver redução de alíquota e ou subsídio de imposto pelo Governo Federal na gasolina, o mesmo percentual deverá ser aplicado no etanol.” (NR)

Sala da Comissão, em      de      de 2026.

**Deputado RAFAEL FERA**

Relator

